



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001932-53.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado LUIZ ORMINDO GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001932-53.2024.8.26.0361

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Luiz Ormindo Gonçalves da Silva

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 2.803

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que julgou procedente pedido de exibição de documentos e o condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse processual na propositura da ação de exibição de documentos, e a qual das partes cabe o pagamento dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema 648, estabelece que a propositura de ação de exibição de documentos bancários exige a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

No caso concreto, a notificação extrajudicial enviada pelo patrono do autor não especifica quais contratos pretendia obter, tampouco comprova o envio de procuração com poderes específicos para o recebimento da documentação sigilosa.

Diante da inexistência de requerimento válido e de prova de resistência do réu ao fornecimento dos documentos, a ensejar a efetiva necessidade da judicialização da demanda, resta configurada a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com base no princípio da causalidade, cabe ao autor suportar os ônus sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28.10.2015 (Tema 648). TJSP, Apelação Cível 1036918-23.2023.8.26.0602, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 03.06.2024. TJSP, Apelação Cível 1004564-17.2023.8.26.0481, Rel. Des. Irineu Fava, j. 27.05.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 162/165, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extinta a presente ação de produção antecipada de provas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.716,05 (item 4.8 da tabela de honorários da OAB/SP), com fulcro no art. 85, § 8º-A, do CPC.”*.

Sustenta o recorrente às fls. 168/174 que: a) disponibiliza cópia dos contratos no ato da celebração dos empréstimos; b) o autor não comprovou qualquer negativa de fornecimento dos documentos pela via administrativa; c) diante da inexistência de resistência à pretensão inicial, não há que se falar em condenação ao ônus sucumbencial; d) caso a decisão seja mantida, o valor arbitrado a título de honorários deve ser reduzido. Pede provimento do recurso para reformar a sentença.

Contrarrazões do recorrido às fls. 181/183, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento.

Como se verifica, trata-se de ação de exibição de documentos em que o autor busca a disponibilização de cópia de todos os contratos já firmados com o requerido. Aduz o requerente ter requisitado as cópias pela via administrativa, quedando-se o requerido inerte.

Cumprе destacar, desde logo, que o requerido juntou documentos às fls. 152/157, tendo a r. sentença reconhecido que a obrigação foi cumprida pela parte ré que exibiu os documentos requeridos pelo autor.

Desse modo, controvérsia principal centra-se na pretensão do requerido de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais, estabelecida na r. sentença, diante da alegação de desnecessidade da judicialização do caso, o que afastaria a existência de interesse processual.

No julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, afetado ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Superior fixou tese segundo a qual a propositura de ação, objetivando a exibição de documentos bancários, exige da parte autora "*a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária*" (Tema Repetitivo n. 648), ressaltando-se que a solicitação prévia deve se dar pelos "*canais de relacionamentos adequados*".

Em que pese a irresignação do requerente, os documentos que acompanharam a petição inicial não são suficientes para demonstrar a existência de requerimento administrativo válido, de modo a caracterizar inércia do réu, restando evidenciado tão somente o envio de notificação extrajudicial (fls. 32/35) genérica, sem indicação mínima de quais contratos pretendia que fossem exibidos, além de não haver a comprovação de que tenha sido acompanhada de procuração com poderes específicos para o recebimento da documentação sigilosa do autor.

Veja-se que a notificação requer a apresentação de todos os contratos dos empréstimos, encargos exigidos e suas respectivas datas,

efetivados nos últimos 10 anos, liquidados ou em aberto (fl. 32), sem especificar o contrato pretendido. E o pedido constante da notificação indicava que os contratos deveriam ser enviados para e-mail do escritório do patrono, e não do próprio autor interessado. Trata-se, pois, de inconsistências que justificam a ausência de retorno por parte da instituição financeira, sobretudo pelo caráter sigiloso da documentação solicitada.

Nesse sentido, em casos análogos, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça não reconhece a existência do interesse de agir, justificando assim a extinção do processo sem resolução de mérito:

APELAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Extinção do processo sem resolução do mérito Indeferimento da petição inicial. Não comprovação de envio de notificação extrajudicial válida com prazo razoável visando a exibição de documentos e que tenha sido efetivamente confeccionada pelo autor ou por representante com poderes especiais para esse fim. Custos da solicitação que também podem ser alcançados pelo cliente bancário. Manutenção da r. sentença. Decisão proferida em observância do disposto no Tema 648 do STJ. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1036918-23.2023.8.26.0602; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024);

APELAÇÃO Ação Cautelar de Exibição de Documentos - Conversão em Produção Antecipada de Provas - Contratos de empréstimos pessoais - Autor que afirma não ter recebido cópia dos instrumentos firmados, inclusive quando do pedido formulado na via administrativa - Sentença de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir - Recurso tirado pelo demandante - Cabimento da ação - Notificação extrajudicial enviada que, contudo, não atende ao REsp 1349453/MS - Entendimento da Corte Superior em sede de recurso repetitivo (TEMA 648) - Extinção do processo, sem resolução do mérito que, de fato, se impunha - Inteligência do disposto no artigo 485, inciso IV do CPC - Sucumbência carreada ao autor - Correto arbitramento por equidade - Não incidência, contudo, do disposto §8º-A do artigo 85 do CPC, posto que desprovido de aplicação absoluta - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004564-17.2023.8.26.0481; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de notificação válida ao réu para a obtenção dos documentos, resta afastado o interesse processual do autor.

Por conseguinte, está patente a carência da presente ação, em razão da desnecessidade do ajuizamento do feito, tendo em vista que a documentação pleiteada poderia ter sido obtida pelas vias administrativas, caso o requerente tivesse observado os requisitos necessários para tanto.

Assim, com base no princípio da causalidade, no qual a parte responsável pela instauração do processo assume os ônus processuais, atribui-se ao autor a obrigação de arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para reformar a sentença, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do CPC, invertendo os ônus decorrentes da sucumbência, incumbindo ao autor arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa – observando-se a gratuidade concedida no feito.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA